

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO VIACÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA E DE OUTRO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Clausula Primeira: Da identificação dos Acordantes = Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado **VIACÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com ramo de atividade ligado ao Transporte Rodoviário coletivo Interestadual de Passageiros, inscrita no CGC/MF n.º 08.815.516/0002-87 com endereço em Brasília - DF, neste ato representada por seu gerente e procurador Sr David Elmo Pinheiro, brasileiro, casado, residente em Brasília-DF, portador do CPF nº 059.991.461-00 de outro lado o **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA**, estabelecido à Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 244, Torre, João Pessoa - PB, neste ato representado por seu Presidente Sr Antonio de Pádua.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO DO ACORDO = Este Acordo Coletivo de Trabalho ora celebrado tem por escopo legal o parágrafo 1º do Artigo 611 da CLT e por objeto a concessão de reajustes salariais e estipulação de cláusulas e condições especiais, aplicáveis no âmbito da Empresa e Sindicato acordantes, com especificações das relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, conforme definidos nas cláusulas a seguir indigitadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: DATA-BASE = Para efeito de reajustes salariais em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho fica mantida como data-base, a data de 1º (primeiro) de maio de cada ano.

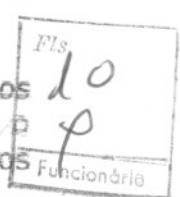
CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTES SALARIAIS = A empresa acordante concederá a todos os seus motoristas rodoviários, a partir da data de 1º de maio de 2007 e a incidir sobre o salário base do mês de abril/2007, um reajuste salarial no percentual de 3,44 (três vírgula quarenta e quatro pontos percentuais), passando o salário do motorista rodoviário para **R\$1.125,44 (um mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os demais funcionários, exceto os que exercem cargos de Gerencia e Chefia de Divisão, eis que tem seus salários negociados diretamente com a Direção da Empresa, será concedido um reajuste no mesmo percentual definido na Cláusula Quarta, a incidir sobre o salário base de abril de 2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA MANUTENÇÃO DO QUADRO DE MOTORISTA DE MICRO ÔNIBUS COM O RESPECTIVO PISO SALARIAL - Fica mantida a categoria de motorista de micro-ônibus, criada na negociação anterior, com piso salarial de **R\$ 788,44 (setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

CLAUSULA QUINTA: QUINQUÊNIO = A empresa acordante garantirá a todos os seus atuais funcionários que já se encontrem no gozo do benefício do quinquênio, o pagamento de tal benefício no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários auferidos pelos seus trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir do sexto ano de serviço, a empresa garantirá o pagamento aos seus atuais funcionários a mais sobre os salários, o percentual de 1% (um por cento), ao ano, somando-se aos quinquênios já existentes.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A garantia do pagamento a que se refere esta cláusula e seus parágrafos, somente se aplica para os atuais funcionários que já gozam de tais benefícios. Para os funcionários que forem admitidos a partir da data de 1ª de maio de 1998, este benefício não será concedido e aplicado em seus respectivos salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A norma contida no Parágrafo Segundo desta Cláusula não se aplicará quando da transferência de funcionários para empresas do mesmo grupo econômico.

CLAUSULA SEXTA: DA JORNADA DE TRABALHO, DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO – As jornadas de Trabalho dos empregados da empresa acordantes, sejam da área de operação e tráfego incluindo os motoristas, sejam das áreas de manutenção, administração e vendas inclusive nas bilheterias, fica mantida e estipulada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, perfazendo um total de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, de acordo com a legislação Vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: DAS HORAS EXTRAS = As horas Extras efetivamente realizadas pelos empregados da empresa acordante serão remuneradas pelo percentual adicional de 50 % (cinqüenta por cento), a ser aplicado sobre o valor das horas normais.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso das jornadas dos motoristas e cobradores, os intervalos intrajornadas de que trata o artigo 71 da CLT, destinados a paradas dos veículos nos pontos de parada e apoio para lanche e/ou refeição, obedecerá ao disciplinamento da Portaria 42, de 28 de Março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se ainda, de modo peculiar, as normas específicas baixadas pelo órgão regulamentador do serviço de transporte - ANTT. Neste caso, em face da peculiaridade da operação dos ônibus, o tempo de parada será de 00:20 h (vinte minutos) para o lanche e/ou 00:40 h (quarenta minutos) para refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A redução e a adequação do intervalo intrajornada nos moldes postos no parágrafo anterior afastam a incidência dos termos do artigo 71, Parágrafo Quarto da CLT, não gerando qualquer direito a título de horas extras, inclusive diferenças, ou a título de indenização equivalente.

PARAGRAFO QUARTO: Fica neste ato acordado que será vedada a compensação de horas extraordinárias trabalhadas por folgas, ficando, entretanto mais justo e acordado que para a efetivação dos efeitos do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, somente serão consideradas horas extras, aquelas que no compute geral da semana, ultrapassar a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas trabalhadas. A apuração das horas normais e extras efetivamente trabalhadas se dará semanalmente.

PARÁGRAFO QUINTO: DO ADICIONAL NOTURNO E SUA REMUNERAÇÃO = Para as jornadas de trabalho efetivamente realizadas pelos empregados da empresa acordante no período compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) às 05:00 h (cinco horas), a hora neste período trabalhada será remunerada com um adicional de 20 % (vinte por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica facultada à empresa, por sua única conveniência, a adoção do regime de escala de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, para todos os trabalhadores, exceto os motoristas.

PARÁGRAFO SETIMO: Com relação aos empregados lotados na manutenção, fica a empresa obrigada a promover o revezamento das folgas daqueles funcionários, de modo a promover uma escala alternada nos sábados e domingos, nas respectivas

Fls. 11
Funcionário



folgas, desde que não esteja adotada a escala sob o regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis).

CLÁUSULA SÉTIMA: PAGAMENTO DE TROCA DE PNEUS = As trocas de pneus quando efetuadas pelos motoristas durante a viagem e fora dos pontos de apoio da empresa, serão remuneradas a título de indenização plena, sem outros reflexos trabalhistas, pelo valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado em borracharias particulares.

PARAGRAFO ÚNICO = A empresa acordante manterá gratuitamente à disposição de seus motoristas, jalecos para a realização da troca de pneus e outros reparos eventuais ao longo da viagem, visando proteger os uniformes.

CLÁUSULA OITAVA: DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS = O pagamento dos salários dos trabalhadores da empresa acordante se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação laboral.

CLÁUSULA NONA: ÔNIBUS LEITO = Para os motoristas que efetuarem suas viagens em ônibus leito, a empresa acordante pagará a título de compensação, uma gratificação correspondente a 1% (um por cento) de seu respectivo salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA: COMUNICAÇÃO DE SINISTRO = O Aviso de Ocorrência de sinistros relativos ao seguro de vida em grupo à companhia seguradora ficará a cargo e responsabilidade da empresa acordante.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: COMUNICAÇÃO GRATUITA = Aos funcionários emprestados a outros Setores além do limite de dias, será garantido semanalmente o direito de comunicação por telefone com seus familiares, por três minutos, gratuitamente.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: COMUNICAÇÃO DE ESCALAS = Caso não esteja escalado quando da chegada e o motorista receber instruções para confirmar escala no dia seguinte, o intervalo não será considerado como folga.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: CONVÊNIO COM FARMÁCIA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E EXAMES MÉDICOS DEMISSORIAIS = A empresa acordante manterá convênio com farmácias no setor de Pombal-PB, para a aquisição de remédios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO = Na compra de medicamentos devidamente acompanhada da respectiva receita médica, em cujo valor exceder a 20% (vinte por cento), do salário nominal do funcionário, tais valores serão descontados do funcionário em 2 (duas) parcelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO = Os medicamentos necessários ao restabelecimento do trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho, serão fornecidos gratuitamente pela empresa acordante, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do fato e mediante prévia prescrição médica.

PARAGRAFO TERCEIRO = A empresa acordante manterá para os seus empregados, a realização gratuita de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, conforme determina a NR. -07

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA = Para aos trabalhadores que tenham no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos de serviços prestados para a empresa acordante e que faltar 12 (doze) meses para fazer jus ao

Fls.
12
5
Funcionário



benefício da aposentadoria, será assegurado à estabilidade no emprego, não podendo o mesmo ser dispensado sem motivo justo e mediante documentação legal hábil para apuração de tais ensejadores.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO = A empresa acordante concederá aos seus trabalhadores, complementação das verbas previdenciárias pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e desde que seja apresentada pelo funcionário à empresa, a comprovação do recebimento do benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: AVISO PRÉVIO = Comprovando expressamente o funcionário ter conseguido outro emprego durante o curso do aviso prévio, ficará este dispensado de cumprir o restante dos dias do aviso, sem ônus para si e para a empresa.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA: QUADRO DE AVISOS = Será permitido a afixação de convocação do sindicato nos quadros de avisos internos da empresa acordante, desde que observada a antecedência mínima de 12 (doze) horas para a comunicação ao gerente da empresa responsável pelo setor.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA: FORNECIMENTO DE UNIFORMES = A empresa acordante fornecerá gratuitamente dois uniformes já confeccionados e completos por ano, estando compreendido por duas mudas de roupas; dois pares de sapatos; dois pares de meias; um cinto, para os funcionários que mantiverem contato direto com o público, em conformidade com os Decretos 92.353/86, Decreto 952/93, Decreto 2.521/98 e demais regulamentações do Ministério dos Transportes, do DNIT e da ANTT. Fornecerá ainda a empresa acordante a seus motoristas, sem ônus e a cada período de 2 (dois) anos, uma jaqueta para uso exclusivo em serviço.

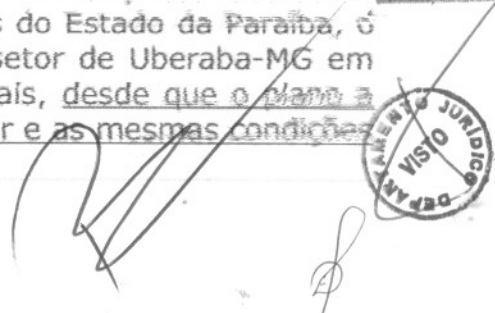
CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA = Para os trabalhadores que já prestaram serviços para a empresa acordante e que forem demitidos e readmitidos antes de completados 12 (doze) meses entre um fato e outro, não será necessário à exigência do contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: EXTRAVIO DE MANTAS = Nenhum motorista será punido pelo extravio de mantas dos ônibus da empresa acordante, especialmente pela suspensão dos prêmios a título de incentivos, se acatadas todas as instruções da empresa acordante, em especial a observância dos locais previamente definidos para o recolhimento das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DO INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS E DE SEU PAGAMENTO = O início do gozo das férias dos empregados da acordante não poderá coincidir com os dias de domingos e feriados.

PARAGRAFO ÚNICO: DO PAGAMENTO E DO AVISO = O pagamento das verbas relativas às férias será efetivado pela empresa acordante ao funcionário, com uma antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do início do período de gozo e a comunicação ao funcionário da concessão será procedida por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: PLANO DE SAÚDE = A empresa acordante estenderá a todos os seus trabalhadores lotados nos setores do Estado da Paraíba, o mesmo benefício franqueado aos trabalhadores lotados no setor de Uberaba-MG em relação ao plano de saúde adotado no Estado de Minas Gerais, desde que o plano a ser contratado pelo sindicato da Paraíba, tenha o mesmo valor e as mesmas condições.



Fls. 13
4
Funcionário

sindicato de Uberaba-MG e região. Com relação ao plano de saúde a ser eventualmente adotado, este deverá ser contratado, implementado e administrado pelo Sindicato ora acordante e a respectiva operadora do plano de saúde. A empresa acordante se compromete limitadamente a contribuir com o valor máximo que estiver sendo praticado para Uberaba.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão deste benefício estará condicionada a participação do empregado no plano de saúde com sua contribuição necessária, nos termos e valores acima definidos, ficando mais claro que aquele funcionário que não optar pela sua inclusão no respectivo plano, não terá direito a pleitear junto à empresa o valor respectivo à parcela desta para a complementação do valor contratado do plano de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SAÚDE: Enquanto o Plano de Saúde nos moldes da cláusula acima descrita não for implementado, a empresa acordante concederá a todos os seus empregados lotados nos setores do Estado da Paraíba e que não façam parte do plano de saúde do Estado de Minas, uma Assistência Saúde no valor de **R\$ 66,00 (sessenta e seis reais)**, a ser paga mensalmente a partir do mês de maio de 2004.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A verba acima descrita e concedida tem a natureza indenizatória, não correspondendo a salário para os efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, não incorporando ao salário, nem se caracterizando em salário *in natura*, até porque não remunera serviços, tendo sido concedida em atendimento à reivindicação do sindicato em complementação ao item Assistência Saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS = A empresa acordante reconhecerá a validade dos atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato acordante, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS n.º 1.722, de 26/07/79 (DOU de 31/07/79) e somente terão validade para os Setores onde a empresa acordante não possui serviço médico próprio ou conveniado, em face de prioridade prevista no parágrafo 1º do artigo 73 do Decreto n.º 357 de 07/12/91.

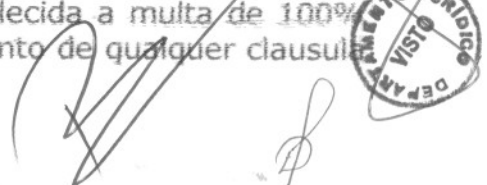
CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA: = CONTROLE DE DESPACHOS INTERNOS = Para quaisquer despachos internos, serão fornecidos os devidos comprovantes de entrega dos mesmos, sejam eles de qualquer natureza, para que então possam os trabalhadores ser responsabilizados pelos eventuais extravios ou outros incidentes ocorridos com os materiais entregues para o despacho.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA: EXTRAVIO DE BAGAGENS = Na ocorrência de extravios, danos ou desvios de bagagens dos clientes da empresa acordante, esta se responsabilizará pela indenização correspondente, nos termos do artigo 74 e parágrafos do Decreto n.º 2.521/98, sem que o motorista seja responsabilizado com o repasse dos valores efetivamente ressarcidos aos clientes, exceto nos casos em que ficar comprovado que o motorista deu causa ao extravio, dano ou desvio.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA QUITAÇÃO E DAS COMPENSAÇÕES = Face aos ajustes descritos no presente Acordo Coletivo, fica acordado que todas as antecipações e reajustes de qualquer natureza, concedida aos empregados da empresa acordante anteriores a data da assinatura deste instrumento, ficam autorizadas a total compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Acorda-se também que pelos ajustes ora pactuados, fica integralmente a empresa acordante quitada, desobrigada e desonerada de todos os quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 1º de maio de 2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA MULTA = Fica estabelecida a multa de 100% (cem por cento), do salário mínimo em caso de descumprimento de qualquer cláusula



deste acordo, revertendo tal multa ao trabalhador no caso de ser ele o prejudicado pelo descumprimento, ou para o respectivo sindicato, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DA CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS: A empresa acordante fornecerá a todos os seus empregados lotados nos setores e cidades pertencentes à base territorial da entidade sindical, e que percebem um salário de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) uma cesta básica mensal, na composição abaixo relacionada. O fornecimento da cesta básica não gerará nenhum outro direito aos empregados, seja de forma direta, indireta ou reflexa, inclusive não se caracterizará como salário in natura.

Composição da Cesta:

15 KG de arroz agulhinha tipo I
03 KG de feijão carioca tipo I
05 KG de açúcar cristal
01 KG de macarrão com ovos
01 KG de café torrado e moído

01 lata de extrato de tomate 370 g.
04 latas de óleo de soja refinado
01 KG de farinha de mandioca
01 KG de sal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: VIGÊNCIA = O presente Acordo Coletivo de Trabalho realizado entre as partes, terá a validade de um (01) ano, iniciando-se na data de 1º de maio de 2007 e findando na data de 30 de abril de 2008.

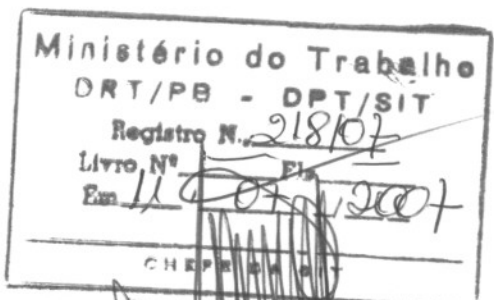
CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DA MANUTENÇÃO DO ACORDO ANTERIOR = Fica neste ato acordado entre a empresa e o sindicato que, das cláusulas e condições estabelecidas no acordo coletivo de trabalho anteriormente assinado (2006/2007), ficarão mantidas àquelas que não forem revogadas ou não sejam conflitantes com o presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DO RECONHECIMENTO E ANUENCIA A CCP
- A entidade sindical neste ato reconhece e anui formalmente, para todos os efeitos legais, a Comissão de Conciliação Prévia instituída e em vigor no âmbito da empresa, para a solução preliminar dos eventuais conflitos trabalhistas, tudo nos termos e fundamentos da Lei nº9. 958/2000. Por outro lado, a empresa acordante também reconhece e anui à comissão de Conciliação Prévia instituída e mantida no âmbito do sindicato, ficando acertado que, nos termos da lei, o trabalhador terá o livre direito de escolha na eleição de qual CCP venha a formular suas eventuais demandas.

João Pessoa - PB-28 de junho de 2007.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA - Antonio de Pádua - Presidente

VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA - David Elmo Pinheiro - Gerente



Jorge Derégnis de Nascimento
Fiscal do Trabalho - Chefe da SRT
Matr. 0252604 CVF 01894-5